

# Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Salgadinho

## Ofi Jornal

Instituído pela Lei Municipal n.º 008/1998

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

Tiragem desta edição: 50 exemplares

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Licitações

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO-PB **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2017 RECORRENTE: ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE **SALGADINHO** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 053/ 2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017 RECORRENTE: ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SALGADINHO

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira desta Comissão Permanente de Licitação de Salgadinho, no Processo Licitatório nº 053/2017, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA VIA RÁDIO, 24 HORAS POR DIA, COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO-PB E OS DEMAIS ANEXOS ADMINISTRADOS DA PREFEITURA, INCLUSIVE EM PRAÇA PUBLICA E ZONA RURAL para atender as necessidade da Prefeitura de Municipal de Salgadinho, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

### I. RELATÓRIO

Edital do pregão presencial nº 036/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado, em 30 de Setembro de 2017, período a partir do qual também ricou disponível no site da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB, a referida licitação foi do tipo Pregão Presencial, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 11 de Outubro de 2017, às 15h00.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe iniciando-se com a fase de credenciamento, junto às empresas presentes: ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME (FIBRANET TELECOM) e GILMAR ALVES DOS SANTOS (G.NET – INTERNET E SERVIÇOS), ambas empresas foram credenciadas por cumprir com as condições do respectivo instrumento convocatorio.

Após credenciamento, na fase de proposta, a Empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME apresentou proposta em desconformidade com o respectivo instrumento convocatorio, sendo alegado esta desconformidade pela empresa GILMAR ALVES DOS SANTOS (G.NET – INTERNET E SERVIÇOS)através Permanente de Licitação, quanto aos questionamentos da G.NET, qinabilitou a empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME seguindo o item 6.2 alínea "D" do respectivo edital.

Assim a empresa inabilitada teve total teor do respectivo o edital, não podendo questionar seu erro e displicência na comissão de licitação como alega no seu recurso. O edital é Lei entre as partes, o não cumprimento de suas condições para participação do excertame é um Ato llegal que esta pregoeira e equipe de apoio não pode aceitar.

O formalismo não é o mesmo que não cumprir com exigências do Ato Convocatorio. Não há como alegar excesso de formalismo para uma empresa que não cumprir com os requisitos do edital.

Não é de hoje que diversas empresas nestas mesmas condições são inabilitadas, não há por que alegar isto em um recurso sabendo do seu erro grosseiro na fase de proposta em não cumprir as exigências do edital. Coincidência ou não, em outro certame de Internet mais precisamente no pregão 014/2017, a mesma empresa foi inabilitada por cometer os mesmos erros que se repetem hoje. Ou seja, falta uma maior atenção em leitura do respectivo edital.

Em sequência, a empresa G.NET - INTERNET E SERVIÇOS, foi declarada habilitada na sua fase de proposta por que a mesma cumpriu com os respectivos itens do referido instrumento convocatorio na fase de proposta. Inclusive no item que inabilitou a empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO - ME. Passou então a rodada de lance com apenas uma única empresa, haja visto que as demais já tinham sido INABILITADAS.

Na fase de habilitação, a empresa G.NET - INTERNET E SERVIÇOS foi evidenciada (de forma verbal) habilitada, após rodada de lance feita pela pregoeira e o respectivo representante da empresa, ofertando um preço praticado no mercado, declarando desta forma (verbalmente) vencedora a empresa G.NET – INTERNET E SERVIÇOS.

Em 17/10/2017, a empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 10.1 do Edital. E no mesmo dia foi comunicado a empresa G.NET – INTERNET E SERVIÇOS, do respectivo recurso para que preparasse suas respectivas impugnações. É o relatório.

#### II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Pregão Presencial no 036/2017, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 6.2 alínea "D" do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, ipsis litteris, o exposto abaixo:

> "Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião, para abertura dos envelopes, A PREOGEIRA RESPONSÁVEL PELO CERTAME, em uma breve análise, desabilitou o Requerente pela ausência de não apresentar o valor global da proposta, fato este de fácil solução, pois trata-se apenas de falha formal, podendo ser sanado de imediato."

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa FIBRANET TELECOM com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que no Pregão Presencial nº 036/2017, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto ao principio da Vinculação ao Edital: O Edital em seu item 6.2, especificamente sobre Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, in verbis:

- 6.2 A proposta para o(s) item(ns) licitado(s) deverá ser apresentada em 01 (uma) via digitada, devidamente datada, rubricadas as suas folhas e assinada por representante legal, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:
- a) Razão Social da empresa, número do CNPJ, número de Inscrição Estadual e endereço do proponente; e número do processo do pregão;
- d) Os preços propostos deverão ser cotados em moeda corrente nacional (real), expressos em algarismo (até três casas decimais) e valor de cada item por extenso (preço unitário e preço total);
- e) A proposta de preços deverá conter o preço unitário e global para cada item cotado, objeto deste Pregão, no modelo da Proposta de Preços – Anexo II deste Edital;



Como se extrai acima é requisito obrigatório a apresentação do valor global do serviço a ser prestado, contrariamente ao argumento de que se trata apenas de falha formal, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, como em observância aos princípios da isonomia e legalidade, isto porque a própria Lei nº 8.666/93, preconiza em seu art. 40 que edital deverá indicar, obrigatoriamente, os critérios de aceitabilidade da proposta, visto que as especificações não informadas objetivam esclarecer a compreensão do valor a ser contratado.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 6.2 as exigências para elaboração da proposta como condição a participação na licitação. (grifo nosso)

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Assim, tendo em vista que a solicitação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo imprescindível a especificação do valor unitário e do valor global, objetivando o correto dimensionamento, aludido ao ato de que a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à classificada do recorrente.

Aceitar a participação do recorrente sem os critérios de obediência obrigatórios, significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e legalidade, moralidade e eficiência. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Irregular, seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salgadinho, se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram. Desta forma alegar em recurso que não foi pedido CREA ou licença da ANATEL não é o momento oportuno. Deveria ter sido argumentado na fase em quer o edital estava disponível para sua impugnação que são até 02 dias que antecede a respectiva abertura do certame.

Assim, a empresa comete um grande erro em misturar impugnação de edital, fase está já vencida com recurso administrativo previsto no Art. 109 da lei federal 8.666/93. Desta forma são fases distintas não merecendo nem apreciação por esta pregoeira e sua

equipe de apoio. A pedida de documentos só dando uma deixa para a respectiva empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME, é a critério da administração municipal e não há critério de uma empresa privada, pois se isso o fizeste o processo seria ILEGAL, IMORAL, ILÍCITO.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

No que se refere ao pedido de inabilitação da licitante G.NET – INTERNET E SERVIÇOS, resta desprovido, após análise minuciosa a pretensão, observou-se que o edital não impõe requisitos ao impedimento para participar de licitação, oriundo a condição de a empresa possuir atividade principal compatível com objeto do edital, incorporado ao fato de que houve comprovação por meio de exigência legal: atestados de capacidade técnica, devidamente relacionado ao objeto do edital de Processo Licitatório nº 053/2017, além de cópia de todos seus documentos onde apresenta um CNAE sob o número 61.10.8-03 conforme cartão do CNPJ. Além de que suas atividades são compatíveis com o objeto do edital.

A empresa ELIZARDO FELIPE DE FIGUEREDO – ME, alegou no dia da sessão de licitação que teria uma nova resolução da Anatel que apenas o CNAE 61.10-8-03, poderia fornecer internet. Ou seja, uma inverdade sua, pois há haveria um direcionamento do objeto licitado ocasionando uma licitação direcionada, sendo ILEGAL. Portanto não existe essa tal justificava, foi mais um vai que cola para a induzir a comissão no erro.

Visto todos os detalhes a empresa preencher e atender todos os requisitos do Edital, resta habilitada, desse modo, a pregoeira decide este recurso com a precisão de que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do Edital.

Por fim, com relação ao inconformismo aludido pela FIBRANET TELECOM quanto a negociação do preço entre a Comissão e a empresa vencedora (verbalmente), a Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa com os princípios da administração, no caso concreto ora analisado consubstancia ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002, inciso XVII, invocando o princípio do justo preço, o qual demanda que a Administração não assuma ompromissos com preços fora de mercado, por serem elevados ou inexequíveis, com o cumprimento de todos os documentos exigidos pelo certame.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação tem fulcro nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa FIBRANET TELEFOM, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que declarou vencedora do certame e neste instante Adjudica o Pregão Presencial sob o número 036/2017, em favor da empresa GILMAR ALVES DOS SANTOS (G.NET – INTERNET E SERVIÇOS).

É como decido.

Salgadinho, 25 de Outubro de 2017.

ROSELITA ALVES DIAS FELIPE Pregoeira Oficial

ADMINISTRAÇÃO

MARCOS ANTÓNIO ALVES
PREFEITO CONSTITUCIONAL